



## Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

### LEI Nº 2.674, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2011

Dispõe sobre o encaminhamento para exames médicos e laboratoriais do candidato aprovado em concurso público de prova e/ou de prova e título realizado pelo Governo, por junta médica do Estado de Rondônia.

#### **O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO,**

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou, e Eu, nos termos do § 7º do artigo 42 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Cabe a Junta Médica do Estado de Rondônia promover o encaminhamento para exames médicos e laboratoriais do candidato aprovado em concurso público de prova e/ou de prova e título realizado pelo Governo do Estado de Rondônia.

Art. 2º. O encaminhamento poderá ser feito para a rede pública ou para a rede privada, atendidas as especialidades médicas e laboratoriais exigidas para a concessão de exames, avaliações ou laudos médicos ou laboratoriais do candidato aprovado.

Art. 3º. Preferencialmente, o encaminhamento deverá ser destinado à rede pública que deverá dar prioridade ao candidato aprovado em concurso público de prova e/ou de prova e título realizado pelo Governo do Estado de Rondônia.

Art. 4º. Caso não seja possível obter toda a avaliação médica e/ou laboratorial em 30 (trinta) dias, o candidato terá prorrogado automaticamente, por mais 30 (trinta) dias, o prazo para tomar posse no cargo público para o qual fora aprovado em concurso público de prova e/ou de prova de título realizado pelo Governo do Estado de Rondônia.

Art. 5º. Em caso de força maior, o candidato poderá solicitar a prorrogação por mais 30 (trinta) dias para tomar posse no cargo que fora aprovado em concurso público de prova e/ou de prova de título realizado pelo Governo do Estado de Rondônia.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 21 de dezembro de 2011.

**Deputado HERMÍNIO COELHO**  
**Presidente em exercício – ALE/RO**



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

Nº 1880 do dia 21/12/2011



## Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 468/2011-ALE.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO comunica a Vossa Excelência que promulgou, nos termos do § 7º do artigo 42 da Constituição Estadual, a Lei nº 2.674, de 21 de dezembro de 2011, e encaminha cópia em anexo para a devida publicação no Diário Oficial do Estado.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 21 de dezembro de 2011.

Deputado **HERMÍNIO COELHO**  
Presidente em exercício - ALE/RO



## Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 429/2011-ALE.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para promulgação, nos termos do § 5º do artigo 42 da Constituição Estadual, o Autógrafo de Lei nº 127/2011, que “Dispõe sobre o encaminhamento para exames médicos e laboratoriais do candidato aprovado em concurso público de prova e/ou de prova e título realizado pelo Governo, por junta médica do Estado de Rondônia.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 13 de dezembro de 2011.

Deputado **HERMÍNIO COELHO**  
Presidente em exercício - ALE/RO



## Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

### AUTÓGRAFO DE LEI Nº 127/2011

Dispõe sobre o encaminhamento para exames médicos e laboratoriais do candidato aprovado em concurso público de prova e/ou de prova e título realizado pelo Governo, por junta médica do Estado de Rondônia.

#### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Cabe a Junta Médica do Estado de Rondônia promover o encaminhamento para exames médicos e laboratoriais do candidato aprovado em concurso público de prova e/ou de prova e título realizado pelo Governo do Estado de Rondônia.

Art. 2º. O encaminhamento poderá ser feito para a rede pública ou para a rede privada, atendidas as especialidades médicas e laboratoriais exigidas para a concessão de exames, avaliações ou laudos médicos ou laboratoriais do candidato aprovado.

Art. 3º. Preferencialmente, o encaminhamento deverá ser destinado à rede pública que deverá dar prioridade ao candidato aprovado em concurso público de prova e/ou de prova e título realizado pelo Governo do Estado de Rondônia.

Art. 4º. Caso não seja possível obter toda a avaliação médica e/ou laboratorial em 30 (trinta) dias, o candidato terá prorrogado automaticamente, por mais 30 (trinta) dias, o prazo para tomar posse no cargo público para o qual fora aprovado em concurso público de prova e/ou de prova de título realizado pelo Governo do Estado de Rondônia.

Art. 5º. Em caso de força maior, o candidato poderá solicitar a prorrogação por mais 30 (trinta) dias para tomar posse no cargo que fora aprovado em concurso público de prova e/ou de prova de título realizado pelo Governo do Estado de Rondônia.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 13 de dezembro de 2011.

Deputado **HERMÍNIO COELHO**  
Presidente em exercício – ALE/RO